



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.647 - PR (2019/0107756-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : R DA S R
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA GALVÃO - SP250287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO VALORADAS NEGATIVAMENTE. OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica. E a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. E não há que se falar em afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

3. A fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

4. O fato de o acusado ter sido beneficiado com liberdade provisória continuando a perpetrar crimes nos dias subsequentes, bem como a premeditação do delito, autorizam o aumento da basilar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.647 - PR (2019/0107756-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : R DA S R
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA GALVÃO - SP250287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto por R. da S. R., condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 64 (sessenta e quatro) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º, II (seis vezes) e art. 155, §4º, II, c/c art. 14, II, nos termos do art. 71, todos do Código Penal.

Nas razões do regimental, sustentando violação do art. 59 do código Penal, aduz que "a pena base foi aplicada acima do mínimo legal, vez que entendeu a culpabilidade do recorrente deve ser valorada negativamente, "pois após ser concedida liberdade provisória, continuou perpetrando crimes, além de ter sido preso na Comarca de São Paulo", bem como, as "circunstancias do crime são desfavoráveis ao considerar que o furto foi praticado com premeditação e sempre em agências bancárias e em detrimento de vítimas intelectualmente mais vulneráveis" (e-STJ fl. 1.423).

Argumenta que inexiste trânsito em julgado de qualquer ação penal movida em face do apelante, não havendo que se falar em culpabilidade exacerbada, e e que a premeditação não justifica a valoração negativa das circunstâncias do delito.

Alega, ainda, que houve ofensa ao princípio do colegiado, em razão do julgamento monocrático do recurso.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.647 - PR (2019/0107756-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, não vejo ilegalidade por ter sido o recurso analisado monocraticamente.

Consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 932, *caput*, do CPC e 255, § 4º, III, do RISTJ), o Relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica. E a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

E não há que se falar em afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

No mérito, sem razão o agravante.

O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O *quantum* deverá ser necessário e suficiente à reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

A fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

De acordo com o art. 59 do Código Penal, a pena-base será fixada pelo juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima".

No caso, são estes, no que interessa, os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1244/1245):

Desta forma, conforme o que se extrai dos autos, verifica-se que o réu foi preso em flagrante delito pela equipe de policiais da Delegacia de Estelionato e Desvio de Cargas - DEDC após cometer o furto contra a vítima Frederico Espinola Gonzales (Fato 04), sendo solto em seguida por meio de pagamento de fiança. No mesmo dia da sua soltura, o réu voltou a delinquir sob mesmas condições de execução (Fato 05), cometendo outros dois furtos (Fatos 06 e 07) nos dias subsequentes, estes também em idêntico modus operandi. Não obstante, após ser preso preventivamente, o réu empreendeu fuga do estabelecimento penal.

Em face disso, nota-se que os argumentos utilizados pelo magistrado são suficientes a justificar um aumento da pena-base, vez que existem elementos concretos que demonstram a elevada reprovabilidade da conduta do agente - e, por isso, a necessidade de uma maior responsabilidade criminal - devido às circunstâncias que extrapolam a reprovabilidade inerente ao tipo penal de furto.

Destaca-se que os crimes cometidos após a concessão da liberdade foram descritos na própria exordial acusatória, sendo analisados em sentença penal condenatória - e, logicamente, não poderiam possuir o requisito do trânsito em julgado. Já em relação aos delitos cometidos na comarca de São Paulo, o magistrado utilizou-os a título de informação da causa que ensejou a decretação da prisão preventiva do acusado. A Defesa, neste ponto, não logra coerência ao se insurgir pela necessidade do trânsito em julgado.

A culpabilidade, portanto, deve ser acentuada com base na verificação da maior periculosidade do agente, o qual voltou a cometer novos delitos de mesma espécie, mesmo após ser beneficiado com liberdade provisória, empreendendo fuga do estabelecimento penal quando preso preventivamente. Tais circunstâncias demonstram o total descaso e desrespeito à lei penal e a maior audácia do agente no caso concreto.

Acerca das circunstâncias do delito, igualmente o magistrado apresentou fundamentação idônea ao se atentar para o modus como o delito fora cometido.

[...]

Para valer-se de maior probabilidade de lograr êxito em suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreitadas criminosas, o réu premeditadamente escolhia vítimas mais vulneráveis com o fim de visualizar a digitação das senhas das contas bancárias e, posteriormente, trocar seus cartões para poder retirar quantias de dinheiro do caixa eletrônico. O cometimento de furto em agências bancárias também merece maior reprovabilidade, pois são locais de grande movimentação de dinheiro e de operações eletrônicas com utilização de informações privativas (senhas bancárias).

Assim, mantenho as duas circunstâncias judiciais desvaloradas pelos próprios fundamentos constantes na sentença.

Como se pode observar, o Tribunal *a quo* majorou a pena-base em face da valoração negativa da culpabilidade - crime praticado após ter sido solto mediante fiança - e das circunstâncias do delito, premeditado.

Ora, o fato de o acusado ter sido beneficiado com liberdade provisória e continuado a perpetrar crimes nos dias subsequentes, bem como a premeditação do delito, autorizam o aumento da basilar, nos termos da jurisprudência desta Superior Corte de Justiça.

Não há, portanto, que se falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal, conforme se depreende dos seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CRIME. DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DROGAS. PRIMARIEDADE. REGISTROS PENAIIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a "dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/8/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Na hipótese, as instâncias ordinárias valoraram negativamente a circunstância judicial da culpabilidade, em razão de ter se aproveitado de liberdade provisória concedida em outro processo criminal há poucos dias para praticar novos crimes e de estar foragido de estabelecimento prisional. Tais circunstâncias efetivamente sopesam em desfavor do acusado, devendo ser mantida a elevação da reprimenda, apresentando, portanto, fundamento com base em elementos concretos e idôneos para exasperar a pena-base também em relação ao referido vetor.

[...]

V - No que pertine ao quantum de aumento na primeira fase, cumpre destacar que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a definição deste, em razão de circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente vinculada e deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.

Habeas corpus não conhecido. (HC 432.653/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DESFAVORECIMENTO DAS VETORIAIS DA CULPABILIDADE, DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE DO AGENTE. NOVO DELITO PRATICADO QUANDO DO GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AÇÃO CRIMINAL EM ANDAMENTO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA PARA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA, SOB NENHUM TÍTULO. SÚMULA N. 444/STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA CONCESSÃO DO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DESFAVORECIDA COM MOTIVAÇÃO CONCRETA. PACIENTE QUE AMEAÇOU O JUIZ SINGULAR E TESTEMUNHAS. REGIME PRISIONAL INICIAL. PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

- A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/03/2015).

- A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

- A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Precedentes.

- Para o desfavorecimento da circunstância judicial da culpabilidade, levou-se em consideração, notadamente, o fato de o sentenciado estar no gozo do benefício da liberdade provisória, quando veio a praticar o novo delito. Este Superior Tribunal de Justiça tem considerado idônea essa razão, para a elevação da reprimenda, em casos semelhantes.

- Ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, conforme dispõe o enunciado 444 desta Corte Superior. Impõe-se o decote da vetorial da conduta social, ante a flagrante ilegalidade, constatável de ofício, na sentença condenatória.

- Houve, ainda, a exasperação da sanção básica do paciente, com fundamento no desfavorecimento da personalidade, por haver ele ameaçado o Juiz singular e as testemunhas policiais. Trata-se de razão concreta, que patenteia a maior periculosidade do agente e legitima o incremento punitivo.

- Deve a ordem ser concedida, de ofício, para afastar somente a circunstância judicial da conduta social, reduzindo-se, proporcionalmente, a pena-base do paciente.

- Embora a pena do paciente resulte reduzida a patamar inferior a 4 anos de reclusão, e seja ele primário, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis inviabiliza a fixação do regime aberto, motivo pelo qual mantém-se a modalidade semiaberta de início do desconto da reprimenda.

- Habeas corpus não conhecido.

- Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena definitiva do paciente ao novo montante de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto e 12 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 472.909/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 30/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os fundamentos do acórdão para manter a exasperação da pena é matéria estranha às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Logo, não há negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, quando a obtenção de efeitos infringentes é negada pela inexistência omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade no julgado, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

2. A pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias e consequências do delito), que, de fato, emprestaram à conduta do Réu especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao tipo penal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de crime de homicídio, "a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal" (EDcl no AgRg no AREsp 633.304/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Do mesmo modo, entende esta Corte Superior que o fato de a vítima deixar filho menor desamparado é fundamento apto a sustentar o incremento em razão das consequências do crime.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1369198/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

2. No que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, conclui-se que a referida vetorial foi devidamente valorada na fixação da sanção básica de ambos os crimes, haja vista que se baseou em dado concreto, consistente na premeditação do crime, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, justifica o aumento.

3. Em relação às consequências do delito de ocultação de cadáver, essas foram consideradas desfavoráveis em face dos transtornos causados aos familiares vítima, pois o corpo somente foi encontrado quatro dias depois, em avançado estado de putrefação, legitimando, portanto, o aumento operado na pena-base. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1414640/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. VETORIAL DA CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O DESFAVORECIMENTO. BIS IN IDEM NA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO DA QUALIFICADORA DO USO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - "Legítima a exasperação da pena-base, pela circunstância judicial da culpabilidade, fundamentada na premeditação e preparo da conduta delituosa" (HC n. 295.911/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/6/2016).

III - No caso sub judice, não há que falar em ocorrência de bis in idem, no emprego da mesma justificativa para o desfavorecimento da culpabilidade e das circunstâncias do crime, levando-se em conta que esta última vetorial foi valorada negativamente, fundamentalmente, em razão do deslocamento da qualificadora do uso de meio que impossibilitou a defesa da vítima, procedimento autorizado pela jurisprudência desta Corte Superior (precedentes).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 373.415/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 27/03/2017)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0107756-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.481.647 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012581-65.2015.8.16.0013 00125816520158160013 1234 125816520158160013 3417

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DA S R
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA GALVÃO - SP250287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R DA S R
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA GALVÃO - SP250287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.